DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Orgão criado pela Lei Municipal Nº 1.440, de 04 de Março de 1994.

ANO XXI - N° 2508 - CADERNO ÚNICO **PARNAÍBA - PIAUÍ - QUARTA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2019**

SUMÁRIO

DECRETO ---------- pág. 01

EXTRATOS CLCA ---------- pág. 08

ATA EXTRATO PARCIAL ---------- pág. 09

INEDITORIA ---------- pág. 11

DECRETO 390/2019

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO nº 390 /2019, de 25 de Outubro de 2019.

"Estabelece critérios e procedimentos administrativos para aplicação, no Município de Parnaíba-PI, da regularização fundiária urbana e rural prevista na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017."

O Prefeito Municipal da cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, ***no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.465/17; e,***

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que, neste caso, designa, que morar irregularmente significa estar em condição de insegurança permanente, motivo pela qual, a regularização fundiária é um instrumento da promoção do tratamento digno ao ser humano;

CONSIDERANDO que a regularização fundiária é um direito social e é condição para realização integral de outros direitos constitucionais, como o trabalho, o lazer, a educação e a saúde;

CONSIDERANDO que é um instrumento da política urbana Federal e que a recente Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, trouxe um novo marco legal, apresentando ferramentas inovadoras e facilitadoras, trazendo celeridade, desjudicialização, e desburocratização, para implementação efetiva dos procedimentos afetos a regularização;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as normas e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana – REURB, a qual abrange as medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais, fundiárias e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais preexistentes às conformidades legais ao ordenamento territorial urbano e à titulação dos seus ocupantes, através de um processo de intervenção governamental, com o objetivo de garantir o direito à moradia digna; o direito de propriedade; o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana; o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; garantindo melhorias na qualidade de vida;

CONSIDERANDO que o beneficiário da regularização fundiária passa a fazer parte da cidade legal, ampliando o acesso a terra urbanizada, o exercício da cidadania, tornando-se detentor de direitos e deveres;

CONSIDERANDO que a regularização fundiária traz benefícios para a cidade ao possibilitar a oficialização da denominação de logradouros públicos e a facilitação da implantação ou ampliação dos serviços públicos em regiões carentes;

CONSIDERANDO que a regularização fundiária permite ao beneficiário a obtenção de um endereço oficial, permitindo o recebimento regular de suas correspondências;

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERNADO que a legalização fundiária traz a valorização dos imóveis, aquecendo o mercado imobiliário e promovendo o crescimento econômico do Município;

CONSIDERANDO que o Poder Público local formulará e desenvolverá, no espaço urbano, as políticas de sua competência de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, de forma a buscar a ocupação do solo de maneira eficiente e combinando o seu uso de forma funcional;

CONSIDERANDO que a REURB promovida por meio da legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes em 22 de dezembro de 2016, nos termos do disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e do Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018;

CONSIDERANDO que constituem objetivos da REURB, a ser observado pelo Município de Parnaíba-PI:

I – identificar os núcleos urbanos informais a serem regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seushabitantes;

IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher; e

XII – franquear a participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

CONSIDERANDO as seguintes denominações, conforme disposto na Lei nº 13.465/17 e do Decreto nº 9.310/18, em que:

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

I – núcleo urbano - assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias com área inferior à fração mínima de parcelamento prevista no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II – núcleo urbano informal - aquele clandestino, irregular ou no qual não tenha sido possível realizar a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III – núcleo urbano informal consolidado - aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV – demarcação urbanística - procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos titulares de direitos inscritos nas matrículas ou nas transcrições dos imóveis ocupados para possibilitar a averbação nas matrículas da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V – Certidão de Regularização Fundiária - CRF - documento expedido pelo Município ao final do procedimento da REURB, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI – legitimação de posse - ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da REURB, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma estabelecida na Lei nº 13.465, de 2017, e Decreto nº 9.310, de 2018, e do qual conste a identificação de seus ocupantes, o tempo da ocupação e a natureza da posse;

VII – legitimação fundiária - mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto de REURB; e,

VIII – ocupante - aquele que mantenha poder de fato sobre o lote ou a fração ideal de imóvel público ou privado em núcleos urbanos informais.

CONSIDERANDO que para fins de REURB, o Município poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público, ao tamanho dos lotes regularizados ou a outros parâmetros urbanísticos e edilícios.

CONSIDERANDO que os dispostos na Lei nº 13.465, de 2017 e no Decreto nº 9.310, de 2018 se aplicam aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista no art. 8º da Lei nº 5.868, de 1972.

CONSIDERANDO que a REURB compreende duas modalidades a saber:

I – REURB-S - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Público municipal; e,

DECRETO 390/2019

II – REURB-E - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I.

CONSIDERANDO que no mesmo núcleo urbano informal, poderá haver as duas modalidades de REURB, desde que a parte seja ocupada predominantemente por população de baixa renda regularizada por meio de REURB-S e o restante do núcleo por meio de REURB-E.

CONSIDERANDO que poderão requerer a instauração da REURB:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

II – os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atuar nas áreas de desenvolvimento urbano ou de regularização fundiária urbana;

III – os proprietários dos imóveis ou dos terrenos, os loteadores ou os incorporadores;

IV – a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V – o Ministério Público.

CONSIDERANDO que na REURB-E, promovida sobre bem público, se houver solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do valor justo da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Público titular do domínio e não serão considerados o valor das acessões e benfeitorias feitas pelo ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

CONSIDERANDO que na REURB-S, promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitas em ato único, a critério do Poder Público promovente.

CONSIDERANDO que o Poder Público poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado, devendo o auto de demarcação urbanística ser instruído com os seguintes documentos:

I – planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, dos quais constarão:

a) as medidas perimetrais;

b) a área total;

c) os confrontantes;

d) as coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites;

e) os números das matrículas ou das transcrições atingidas;

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

f) a indicação dos proprietários identificados; e

g) a ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores; e,

II – planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro dos imóveis.

CONSIDERANDO que o auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis que se enquadrem em uma ou mais das seguintes hipóteses:

I – domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II – domínio privado registrado no cartório de registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

III – domínio público.

CONSIDERANDO que o procedimento de demarcação urbanísticas não constitui condição para o processamento e a efetivação da REURB.

CONSIDERANDO que os institutos jurídicos a serem empregados no âmbito da REURB, em conformidade com o presente decreto, serão a legitimação fundiária e a legitimação de posse, sem prejuízo de outros considerados e adequados conforme art. 8° do Decreto 9.310, de 2018.

CONSIDERANDO que a legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade, conferido por ato do Poder Público, exclusivamente no âmbito da REURB, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal comprovadamente existente em 22 de dezembro de 2016.

CONSIDERANDO que a legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da REURB, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual poderá ser convertido em direito real de propriedade, na forma estabelecida na Lei n° 13.465, de 2017 e Decreto n° 9.310, de 2018, e por fim;

CONSIDERANDO A necessidade de disciplinar a aplicação da Lei Federal n° 13.465/17, que em seu texto preceitua que deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal, **DECRETA:**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. As ocupações irregulares do solo, existentes no Município de Parnaíba-PI, poderão ser objeto de regularização fundiária de interesse social (REURB-S) e específico (REURB-E), desde

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

que obedecidos os critérios previstos na Lei Nacional n° 13.465/17, Decreto n° 9.310/18 e na legislação municipal vigente acerca do tema.

Art. 2°. O pedido de regularização fundiária poderá ser ingressado pelos elencados no artigo 14, da Lei Federal, 13.465/2017, observadas também as disposições deste ato.

Art. 3°. Fica estabelecido que qualquer cidadão, individual ou coletivamente, diretamente, ou por meio de cooperativas habitacionais, associação de moradores, fundações, organizações sociais ou da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária, poderá livremente contratar empresas especializadas e/ou profissionais liberais devidamente habilitados em seus conselhos, que desenvolvam e realizem a regularização fundiária das áreas para o qual foram contratados.

SEÇÃO I

DO REQUERIMENTO PRELIMINAR

Art. 4°. Tratando-se de regularização fundiária de iniciativa particular ou ente diverso do Município, deverá ser solicitado Requerimento Preliminar, que consiste na verificação técnica para aferir a viabilidade para regularização fundiária.

§ 1°. O Requerimento para solicitação da viabilidade mencionada no caput deverá acompanhar a documentação técnica exigida no art. 35, I ao V, da Lei Federal n° 13.465/2017.

§ 2°. No que tange ao inciso I, do artigo 35, da Lei Federal n° 13.465/17, deverá ser incluído na planta a indicação da infraestrutura existente *"in loco"*, que assegurará àqueles imóveis que já estão dotados de infraestrutura a dispensa da apresentação do cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura e do termo de compromisso exigidos nos itens IX e X, do art. 35 da referida Lei Federal.

Art. 5°. O Requerimento Preliminar deverá ser protocolado no protocolo geral da prefeitura municipal e dirigido a de Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária, para posteriormente ser direcionado à Unidade de Engenharia.

Art. 6°. Após análises técnicas, serão emitidas as Diretrizes para Regularização Fundiária, que fornecerão informações quanto à possibilidade ou não da regularização pretendida, com as demais informações técnicas, que entender pertinentes.

SEÇÃO II

DO REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 7°. O Requerimento de Regularização Fundiária deverá acompanhar as Diretrizes para Regularização Fundiária e os demais documentos técnicos, conforme art. 35 a 39 da Lei Federal 13.465/17 aliado às exigências da Seção II, Capítulo III deste Decreto, quando solicitado.

Art. 8°. O protocolo do projeto de regularização deverá ser efetuado no protocolo geral da prefeitura municipal e dirigido a de Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

Fundiária, que remetera à apreciação da Comissão Municipal de Regularização Fundiária para processamento das etapas mencionadas no art. 28 da Lei Federal n° 13.465/2017, que se darão na forma do Capítulo III, Seção I, deste Decreto.

Art. 9°. A Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária possui o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a classificação da modalidade de REURB, decidindo-se pelo deferimento ou indeferimento.

§ 1°. Os prazos serão contados em dias úteis, começando a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2°. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

§ 3°. O indeferimento será motivado, indicando, no que couber, as medidas necessárias para adequação do novo pedido.

§ 4°. A decisão de que trata "caput" do presente artigo deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, em atendimento ao disposto no inciso V, do art. 28, da Lei n° 13.465/17.

SEÇÃO III

DAS MODALIDADES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 10. Nos termos da Lei Federal n° 13.465/17 a REURB é compreendida em duas modalidades, a regularização fundiária urbana social e específica, que no âmbito do Município de Parnaíba-PI, adotam-se as seguintes definições:

I – REURB - Social: regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente (50% + 1), por população de baixa renda, sendo esta considerada, para fins de declaração por ato do poder executivo Municipal, de acordo com o inciso I, do art. 13, da Lei Federal n° 13.465/17, aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, cuja renda familiar não ultrapasse 03 (três) salários mínimos, nos termos do art. 4° inciso II, alíneas "a" e "b" do Decreto Federal n° 6.135, de 26 Junho de 2007.

II – REURB - Específica: regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população que não se enquadre no limite de renda familiar mencionada no inciso I, do presente artigo.

§ 1°. A classificação da modalidade de regularização será feita pelo Município, através da Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária juntamente com a Secretaria do Desenvolvimento Social e Cidadania, quando do processamento do Requerimento de Regularização Fundiária.

§ 2°. Os incisos I e II do caput deste artigo são conceitos balizadores para:

a) determinação quanto à definição de responsabilidades para a implantação de infraestrutura básica, quando necessária, e ainda, para a elaboração dos materiais técnicos imprescindíveis ao processo de regularização fundiária;

DECRETO 390/2019

b) definição do "*quantum*" a ser apurado para pagamento pela unidade imobiliária objeto da REURB Social e Específica, em áreas públicas.

Art. 11. No mesmo núcleo urbano informal poderá haver duas modalidades de REURB, conforme prevê o art. 5º, § 4º do Decreto Federal nº 9.310/2018.

Art. 12. Instaurada a REURB, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§1º. Caberá ao Poder Público municipal notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para que apresentem impugnação no prazo de trinta dias, contado da data da notificação.

§2º. Quanto aos imóveis públicos municipais, o Município, conforme o caso, notificará os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para que apresentem impugnação no prazo de trinta dias, contado da data da notificação.

§3º. O Poder Público municipal poderá promover alterações no projeto de regularização fundiária em decorrência do acolhimento, total ou parcial, das impugnações referidas nos § 1º e § 2º.

§4º. A notificação do proprietário e dos confinantes poderá ser feita por via postal com aviso de recebimento ou através de ciência pessoal, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição do imóvel e será considerada efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§5º. A notificação da REURB também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I – do proprietário e dos confinantes não encontrados; e

II – de recusa da notificação por qualquer motivo.

§6º. A ausência de manifestação dos titulares de domínio, dos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, dos confinantes e dos terceiros eventualmente interessados será interpretada como concordância com a REURB.

§7º. O procedimento extrajudicial de composição de conflitos será iniciado caso a impugnação não seja acolhida.

§8º. A notificação conterá a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito de que o notificado titularize sobre o imóvel objeto da REURB.

§9º. Apresentada a impugnação apenas em relação a parte da área objeto da REURB, é facultado ao Poder Público municipal prosseguir com a REURB em relação à parcela não impugnada.

§10. O Poder Público municipal poderá rejeitar a impugnação infundada, por meio de ato fundamentado do qual constem as razões pelas quais assim a considerou, e dar seguimento à

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

REURB se o impugnante não apresentar recurso no prazo de quinze dias, contado da data da notificação da decisão de rejeição.

§11. Indeferido o recurso, o impugnante apresentará as suas razões ao Município e, caso não haja consenso, o Poder Público municipal poderá iniciar o procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

§12. Considera-se infundada a impugnação que:

I – não indicar, de forma plausível, onde e de que forma a REURB avança na propriedade do impugnante;

II – não apresentar motivação, ainda que sumária; ou

III – versar sobre matéria estranha ao procedimento da REURB em andamento.

§13. Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, o Município realizará diligências junto às serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada.

§14. O requerimento de instauração da REURB ou, na forma do regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de quaisquer dos legitimados garante, perante o Poder Público, aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas unidades imobiliárias, preservadas as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento da REURB.

§15. Na REURB-E, compete ao requerente legitimado fornecer as certidões que comprovem a titularidade de domínio da área, providenciar o levantamento topográfico georreferenciado e apresentar o memorial descritivo da área e a planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração, quando possível, das matrículas ou das transcrições atingidas.

§16. Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

Art. 13. A Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária desenvolverá o processo de regularização fundiária que for classificado como Regularização Fundiária Urbana - Social de áreas públicas, podendo promover a REURB-S também em áreas privadas, de acordo com critérios previstos no Capítulo II, Seção III, do presente Decreto.

Art. 14. Fica facultado aos beneficiários que residem em áreas particulares enquadrados como REURB-S promoverem, as suas próprias expensas, os projetos e demais documentos técnicos, contratando empresa especializada, na hipótese de não optarem por aguardar a demanda interna de trabalho da Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária do Município.

Art. 15. Tratando-se de processo de regularização de iniciativa particular, a documentação necessária para fins de classificação na REURB-S será a indicação dos beneficiários em cada unidade à ser regularizada, constando na planta fática (Anexo I – "Planta individualizada e

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

Memorial descritivo") e em listagem em separado, contendo dados básicos para qualificação, conforme formulário específico (Anexo II "Formulário Sócioeconomico"), parte integrante do presente Decreto.

Art. 16. A listagem de beneficiários deverá ser instruída com a documentação relativa à comprovação do rendimento familiar mensal.

§ 1º. Para fins deste artigo, considera-se no grupo familiar cada um dos membros residentes no imóvel.

§ 2º. Deverão ser apresentados os seguintes documentos de cada um dos membros residentes no imóvel:

I – cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II – cópias das três últimas folhas de pagamento atualizadas;

III – declaração de rendimentos conforme (Anexo III), na hipótese de inexistir vínculo empregatício;

IV – Cópia do comprovante de inscrição no cadastro único para programas sociais do Governo Federal válido;

V – Cópia do comprovante de residência;

VI – Cópia de documento de identidade e CPF.

§ 3º. A insuficiência de documentos que não permita a classificação da modalidade de REURB-S, acarretará no indeferimento do processo, podendo o requerente solicitar nova avaliação.

§ 4º. O enquadramento da família em REURB-S se dará após a apresentação de toda documentação solicitada, assinada e carimbada por profissional competente, e validada pela Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária, juntamente com a Secretaria do Desenvolvimento e Assistência Social.

§ 5º. O município terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para classificar e fixar uma das modalidades de REURB ou indeferir, fundamentadamente o requerimento.

§ 6º. A inércia do município implicará a fixação automática da modalidade de classificação da REURB indicada pelo legitimado em seu requerimento e o prosseguimento do processo administrativo da REURB, sem prejuízo de futura revisão da classificação pelo município, por meio de estudo técnico que a justifique.

Art. 17. Independentemente da modalidade de REURB para a classificação será exigido formulário padrão com as informações básicas dos beneficiários na forma do Anexo II – "Formulário Socioeconômico" e do § 2º, do art. 16, do presente Decreto.

Parágrafo Único. Apenas na REURB-E não será exigido a apresentação dos seguintes documentos:

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

I - Cópia do comprovante de inscrição no cadastro único para programas sociais do Governo Federal válido.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

DA REURB EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 18. O justo valor a que se refere o artigo 16 da Lei nº 13.465/17 para cobrança de lotes provenientes da REURB, será disciplinado em lei municipal específica.

Art. 19. Tratando-se de regularização fundiária implementada pela Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária, sob área pública, não serão apurados custos relativos à elaboração do projeto de regularização.

§ 1º. A Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária poderá solicitar ao requerente apresentação de levantamento topográfico e planta fática da área objeto de regularização, bem como demais documentos, a fim de viabilizar e agilizar os trabalhos.

§ 2º. Em REURB-S promovida sobre bem público os custos dos projetos elencados no § 1º serão amortizados proporcionalmente quando da aferição do justo valor da unidade imobiliária regularizada.

Art. 20. Na REURB-E, havendo necessidade na implantação de algum equipamento relacionado à infraestrutura básica, deverá ser mencionado em termo de compromisso, acompanhado do cronograma de obras, cujo cumprimento será de responsabilidade dos beneficiários da respectiva localidade.

SEÇÃO II

DA REURB EM ÁREAS RURAIS

Art. 21. A área de intervenção para regularização fundiária em áreas rurais deverá ser delimitada especificadamente nos limites da ocupação e poderá ser submetido à manifestação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Art. 22. Poderão ser regularizados os núcleos urbanos informais situados em área rural, desde que presentes características urbanas.

§ 1º. Entende-se como núcleos urbanos informais com características urbanas, em área rural, aqueles que possuírem os seguintes requisitos:

I – sistema viário implantado;

II – densidade demográfica igual ou superior a 11hab/ha (onze habitantes por hectare);

III – ocupação com predominância de casas, com espaçamento entre as construções e usos ou

DECRETO 390/2019

atividades compatíveis com as definidas para o perímetro urbano em Lei específica do município de Parnaíba-PI;

IV – Existência de pelo menos dois dos seguintes equipamentos de infraestrutura instalados:

a) drenagem de águas pluviais urbanas;

b) esgotamento sanitário coletivo ou individual;

c) abastecimento de água potável;

d) distribuição de energia elétrica; ou

e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

SEÇÃO III

DOS CRITÉRIOS PARA PRIORIZAÇÃO DAS ATUAÇÕES PELO MUNICÍPIO

Art. 23. A Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária atuará preferencialmente em áreas públicas e eventualmente em áreas privadas que estejam classificadas como de interesse social.

Parágrafo Único. O critério para atuação da Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária nos processos solicitados por particular, que sejam provocadas por Requerimento, e classificados como REURB-S, que necessitem do suporte técnico do Município para elaboração e conclusão da REURB, obedecerão à ordem de chegada (recebimento do pedido), considerando-se a data do protocolo.

Art. 24. A Secretaria poderá atuar em áreas que não estejam classificadas como REURB-S, desde que estejam situadas em áreas públicas, urbanizadas pela Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária.

Art. 25. A Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária poderá promover a regularização de áreas, independentemente, de provocação pelos interessados, desde que verificado:

I – Áreas públicas com contratos emitidos e maior predominância de lotes quitados, independentemente de sua classificação;

II – Consolidação da ocupação, preferencialmente existir pelo menos dois tipos de infraestrutura implantados;

III – Áreas que não estejam situadas em área de risco ambiental;

IV – Por imposição judicial ou em virtude de já ter sido alvo de Termo de Ajustamento de Conduta;

V – Porte da ocupação irregular (maior número de moradores em situação irregular);

VI – Situação fundiária conhecida (domínio público ou privado);

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

VII – Condições favoráveis a regularização, diretrizes e legislação;

VIII – Demais critérios técnicos que justifiquem.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. O procedimento administrativo será regido obedecendo às fases estabelecidas na Lei Federal 13.465/17.

Art. 27. Na REURB-S de áreas públicas e privadas caberá a Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária o desenvolvimento de todas as etapas do processo até a sua conclusão, observando-se a faculdade prevista no art. 14 deste Decreto.

Art. 28. Na REURB-E em áreas particulares caberá aos beneficiários a elaboração de toda documentação técnica e ao Município caberá apenas a classificação, as notificações exigidas, aprovação do projeto e a emissão da Certidão de Regularização Fundiária.

Art. 29. O protocolo e o requerimento estão disciplinados no Capítulo I, Seções I e II, do presente Decreto.

Art. 30. Realizada a classificação da modalidade da REURB e notificados os proprietários e confinantes, transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, não havendo contestação do pedido de regularização, será encaminhado para pauta de reunião da Comissão Municipal de Regularização Fundiária, oportunidade em que será analisado o referido projeto.

Parágrafo Único. Havendo questionamentos, a impugnação apresentada será levada à conhecimento da Comissão para mediação do conflito.

Art. 31. Compete a Comissão de Regularização Fundiária a concordância com o projeto proposto, de forma que, a aprovação, constará em ata, sendo recomendado ao Prefeito Municipal a emissão de ato do Poder Executivo Municipal, através de Decreto, na qual será dado publicidade quanto a aprovação do referido projeto.

Parágrafo Único. Não aprovado o projeto, o interessado ou apresentante será intimado, para proceder com as adequações necessárias, no que couber.

Art. 32. A aprovação dos projetos pela Comissão não dispensa a aprovação e/ou anuência por parte do órgão ambiental competente, qual seja, Secretaria de Meio Ambiente, Abastecimento e Setor Primário, com a aprovação do estudo técnico que justifique as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, nos termos do que dispõe o art. 11, da Lei nº 13.465/17, quando o núcleo urbano informal estiver localizado, total ou parcialmente, em área de

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais.

§ 1º. A Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária, constatando as situações previstas no caput, intimará o Interessado, por documento oficial, para que efetue os estudos e atenda às exigências legais. Recebido o estudo, será encaminhado à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, órgão ambiental capacitado, que analisará pela aprovação ou não, de acordo com as disposições da Lei 13.465/17 e Decreto 9.310/18.

§ 2º. Havendo necessidade de adequações dos referidos estudos, pelo Interessado, a Secretaria de Meio Ambiente, Abastecimento e Setor Primário deverá comunicar oficialmente diretamente ao Interessado ou seu representante legal, para que providencie o atendimento integral ao Parecer Técnico Ambiental.

§ 3º. O parecer técnico conclusivo deverá ser encaminhado à Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária, independentemente da aprovação, que será levado à Comissão de Regularização Fundiária que decidirá pela aprovação ou não do referido projeto.

Art. 33. Na hipótese da Comissão entender pertinente outros questionamentos de ordem técnica, poderão ser solicitados documentos adicionais de competências de outros órgãos pertencentes a estrutura municipal ou não.

Art. 34. Publicado o Decreto de aprovação do projeto de regularização fundiária, o Presidente da Comissão, emitirá a Certidão de Regularização Fundiária (CRF).

Art. 35. O Interessado, responsável legal ou outros, serão comunicados por documento oficial para retirada da Certidão (CRF), para dar encaminhamento aos atos de registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 1º. O Requerente deverá seguir o rito do art. 42 e seguintes da Lei Federal nº 13.465 para efetuar o registro do parcelamento proveniente da regularização fundiária.

§ 2º. A CRF não exime o apresentante de providenciar as adequações técnicas que o Oficial de Registro de Imóveis entender pertinente a fim de possibilitar a abertura dos títulos.

Art. 36. Procedido com o registro, deverá ser informado ao Município, através da Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária, a comprovação de registro do parcelamento, através de Certidão atualizada do imóvel, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 37. Suprida a exigência do art. 36 do presente Decreto, a Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária providenciará baixa e/ou atualização cadastral no mapa de ocupações irregulares do Município.

SEÇÃO II

DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 38. O projeto de regularização fundiária no Município deverá seguir os termos dos art. 35 a 39, da Lei Federal nº 13.465/17.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 39. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I – levantamento topográfico georreferenciado, subscrito por profissional legalmente habilitado, acompanhado de ART ou de RRT, que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II – planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou das transcrições atingidas, quando possível;

III – estudo preliminar das desconformidades e das situações jurídica, urbanística e ambiental;

IV – projeto urbanístico;

V – memorial descritivo;

VI – proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII – estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII – estudo técnico ambiental, quando for o caso;

IX – cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e,

X – termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, para cumprimento do cronograma físico, definido no inciso IX.

§1º. Na regularização de núcleo urbano informal que já possua a infraestrutura essencial implantada e para o qual não haja compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados, fica dispensada a apresentação do cronograma físico e do termo de compromisso previstos nos incisos IX e X do caput.

§2º. Na hipótese a que se refere o § 1º, constará da CRF que o núcleo urbano regularizado já possui a infraestrutura essencial definida no § 1º do art. 41 deste Decreto e que não existem compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados.

§3º. O projeto de regularização fundiária considerará as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público.

Art. 40. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se levantamento topográfico georreferenciado o conjunto de:

I – levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, de que trata o inciso I do caput do art. 35 da Lei nº 13.465, de 2017;

DECRETO 390/2019

II – outros levantamentos georreferenciados necessários para a elaboração do projeto de regularização fundiária;

III – planta do perímetro;

IV – memorial descritivo;

V – descrições técnicas das unidades imobiliárias; e,

VI – outros documentos em que se registrem os vértices definidores de limites, com o uso de métodos e tecnologias que estiverem à disposição e que se adequarem melhor às necessidades, segundo a economicidade e a eficiência em sua utilização.

Art. 41. O projeto urbanístico de regularização fundiária indicará, no mínimo:

I – as áreas ocupadas, o sistema viário e as unidades imobiliárias existentes e projetados;

II – as unidades imobiliárias a serem regularizadas, as suas características, a área, as confrontações, a localização, o nome do logradouro e o número da designação cadastral;

III – as unidades imobiliárias edificadas a serem regularizadas, as suas características, a área dos lotes e das edificações, as confrontações, a localização, o nome do logradouro e o número da designação cadastral;

IV – quando for o caso, as quadras e as suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

V – os logradouros, os espaços livres, as áreas destinadas aos edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

VI – as áreas já usucapidas;

VII – as medidas de adequação para correção das desconformidades;

VIII – as medidas necessárias à adequação da mobilidade, da acessibilidade, da infraestrutura e da relocação de edificações, quando necessárias;

IX – as obras de infraestrutura essenciais, quando necessárias; e

X – outros requisitos que sejam definidos pelo Poder Público municipal.

§1º. Para fins do disposto na Lei nº 13.465, de 2017, e neste Decreto, consideram-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I – sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II – sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III – rede de energia elétrica domiciliar;

IV – soluções de drenagem; e

V – outros equipamentos a serem definidos pelo Poder Público municipal em função das necessidades locais e das características regionais.

§2º. A REURB poderá ser implementada por etapas e abranger o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§3º. Na REURB de parcelamentos do solo, as edificações já existentes nos lotes poderão ser regularizadas, a critério do Poder Público municipal, em momento posterior, de forma coletiva ou individual.

§4º. As obras de implantação da infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional e a sua manutenção poderão ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da REURB.

§5º. O Poder Público municipal definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização fundiária, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.

§6º. A inexistência de regulamentação dos requisitos a que se refere o § 5º não impedirá o processamento da REURB e o registro da CRF.

§7º. A planta e o memorial descritivo serão assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação da ART no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou do RRT no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

§8º. As áreas já usucapidas referidas no inciso VI do caput constarão do projeto de regularização fundiária com a área constante na matrícula ou na transcrição e com a observação de se tratar de unidade imobiliária já registrada e oriunda de processo de usucapião e a nova descrição técnica georreferenciada da unidade imobiliária deverá ser averbada na matrícula existente.

Art. 42. O memorial descritivo do núcleo urbano informal conterá, no mínimo:

I – a descrição do perímetro do núcleo urbano, com indicação resumida de suas características;

II – a descrição técnica das unidades imobiliárias, do sistema viário e das demais áreas públicas que componham o núcleo urbano informal;

III – a enumeração e a descrição dos equipamentos urbanos comunitários e dos prédios públicos existentes no núcleo urbano informal e dos serviços públicos e de utilidade pública que integrarão o domínio público com o registro da regularização; e,

IV – quando se tratar de condomínio, as descrições técnicas, os memoriais de incorporação e os demais elementos técnicos previstos na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 43. Na hipótese de núcleo urbano informal localizado em mais de um Município e de não ser possível o seu desmembramento, de forma que cada parcela fique integralmente no território de um Município, o projeto urbanístico deverá assinalar a sua divisão territorial.

§1º. Na hipótese de a divisão territorial atingir a unidade imobiliária de modo que esta fique localizada em mais de um Município, os Poderes Públicos municipais poderão instaurar os procedimentos da REURB de forma conjunta.

§2º. Não instaurado o procedimento de forma conjunta, nos termos do § 1º, o Poder Público municipal que instaurar a REURB indicará apenas as unidades imobiliárias cuja maior porção territorial esteja situada em seu território.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os conflitos envolvendo os processos de regularização fundiária, independentemente da fase em que se encontram, poderão ser mediados através da Comissão de Regularização Fundiária, devidamente constituída através de Decreto Municipal, que servirá como a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos mencionada na Lei Federal 13.465/17.

§ 1º. A Comissão mencionada no caput vincula-se a Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária;

§ 2º. Eventual conflito a ser dirimido deverá ser provocado por Ofício à Comissão de Regularização Fundiária, a ser protocolado no Protocolo Geral e dirigida a Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária, que poderá convocar reunião para este fim.

Art. 45. O Município poderá, ainda, criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com os Tribunais de Justiça Estaduais, as quais detenham competência para dirimir conflitos relacionados à REURB, mediante solução consensual.

§1º. O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal e, na falta deste, pelo disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§2º. Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da REURB, com consequente expedição da CRF.

§3º. As câmaras que trata o caput poderão instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à REURB.

§ 4º. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da REURB suspende a prescrição.

§ 5º. O Município poderá, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas perante os Tribunais de Justiça.

Art. 46. Tratando-se de regularização fundiária em áreas de conservação de uso sustentável e em áreas de preservação permanente, deverão seguir o disposto na Lei Federal 13.465/17 e as

respectivas leis específicas pertinentes a matéria, quais sejam, Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 47. Salvo em situação de flagrante, os procedimentos de reintegração de posse e de demolição deverão ser precedidos de consulta à Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária, Unidade de Engenharia, a fim de se constatar a possibilidade de regularização que trata o presente Decreto.

Art. 48. Os projetos de regularização fundiária via procedimento administrativo "REURB" protocolados na administração municipal, por particulares, empresas, profissionais liberais, entre outros, na vigência da Lei Federal nº 13.465/17 e na pendência de ato normativo municipal atinente à matéria, serão admitidos, avaliados e sujeitos à apresentação de documentos complementares, que subsidiem as informações prestadas, sob responsabilidade das empresas e técnica, dos profissionais legalmente habilitados, no que couber.

Art. 49. Na REURB-E, o Município deverá definir, quando da aprovação dos projetos de regularização fundiária, os responsáveis pela:

I – implantação dos sistemas viários;

II – implantação da infraestrutura essencial, dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e,

III – implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental e daquelas indicadas no estudo técnico ambiental.

§1º. As responsabilidades de que trata o caput poderão ser atribuídas aos beneficiários da REURB-E.

§2º. Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental celebrarão termo de compromisso com as autoridades competentes do Poder Público municipal, como condição de aprovação da REURB-E.

Art. 50. Para que seja aprovada a REURB de área de núcleos urbanos informais, ou de parcela dela, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, será elaborado o estudo técnico para situação de risco a que se refere o inciso VII do caput do art. 39, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela afetada.

§1º. Na hipótese prevista no caput, a implantação das medidas indicadas no estudo técnico realizado será condição indispensável à aprovação da REURB.

§2º. O estudo técnico de que trata este artigo será elaborado por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação da ART, ou de documento equivalente, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

§3º. Os estudos técnicos previstos neste artigo aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de risco e a parte do núcleo urbano não inserida na área de

DECRETO 390/2019

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

risco e não afetada pelo estudo técnico poderá ter o seu projeto de regularização fundiária aprovado e levado a registro separadamente.

§4°. Na REURB-S de área de risco que não comporte eliminação, correção ou administração, o Poder Público municipal providenciará a realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§5°. Na hipótese a que se refere o § 4°, se o risco se der em área privada, o Poder Público municipal poderá ser ressarcido dos custos com a realocação pelos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal.

§6°. Na REURB-E de área de risco que não comporte eliminação, correção ou administração, a realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado será providenciada pelo titular de domínio, pelos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, pelos beneficiários ou pelo legitimado promotor da REURB.

Art. 51. Os casos omissos ao presente Decreto serão resolvidos pela Comissão de Regularização Fundiária.

Art. 52. Fazem parte integrante deste Decreto as demais disposições encontradas tanto na Lei n° 13.465, de 2017 bem como do Decreto 9.310, de 2018.

Art. 53. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 25 de Outubro de 2019.

Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal

Scanned by CamScanner

- ANEXO I MODELO DE PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO

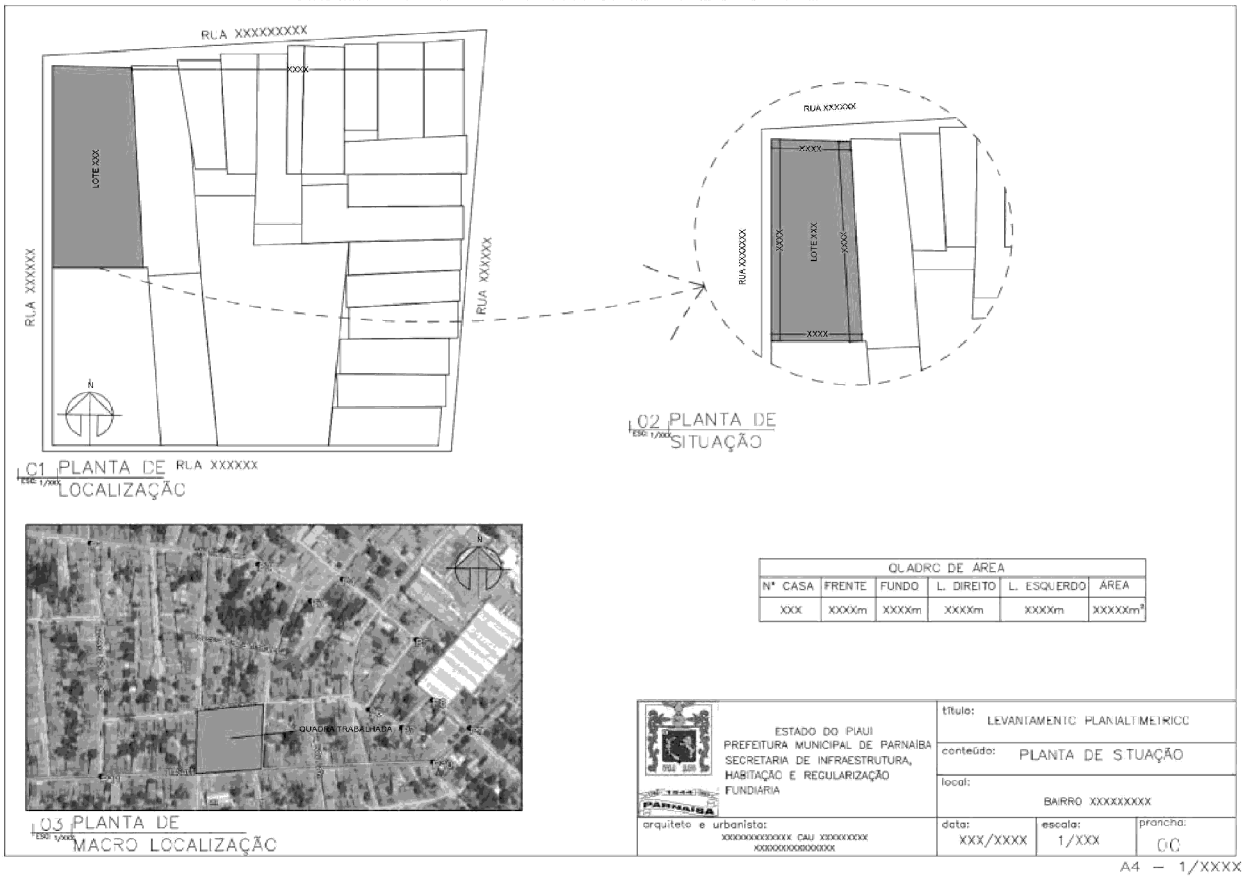

QUADRO DE ÁREA					
N° CASA	FRENTE	FUNDO	L. DIREITO	L. ESQUERDO	ÁREA
XXX	XXXXm	XXXXm	XXXXm	XXXXm	XXXXXm²

ESTADO DO PIAUI PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	título: LEVANTAMENTO PLANIALTIMETRICO		
	conteúdo: PLANTA DE SITUAÇÃO		
	local: BAIRRO XXXXXXXXX		
arquiteto e urbanista: XXXXXXXXXXXX CAU XXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXX	data: XXX/XXXX	escala: 1/XXX	prancha: 00

A4 – 1/XXXX

DECRETO 390/2019

MEMORIAL DESCRITIVO

Memorial descritivo de um terreno de propriedade do Sr. **XXXXXXXXX**, portador do CPF XXX.XXX.XXX-XX, situado na Rua XXXXXX, nº XXX, no bairro XXXXXXXXXX no quarteirão formado pelas ruas: XXXXXXX, XXXXXXX, XXXXXXX e XXXXXX, zona urbana de Parnaíba-PI.

ROTEIRO

FRENTE – Para o XXXX, limitando-se com a rua XXXXXX, medindo XXXm (XXX metros e XXXX centímetros).

LADO DIREITO – Para o XXXXX, limitando-se com o terreno de XXXXXXXX, medindo XXXm (XXX metros e XXXX centímetros)

LADO ESQUERDO – Para o XXXX, limitando-se com a rua XXXXXX, medindo XXXm (XXX metros e XXXX centímetros)

FUNDO – Para o XXXXX, limitando-se com o terreno de XXXXXXX, medindo XXXm (XXX metros e XXXX centímetros).

Perfazendo um perímetro de XXXm (XXXX metros) e uma área total de XXXXm² (XXXX metros e XXXXX centímetros quadrados).

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL		
Nome:		
Sexo: ( ) Feminino ( ) Masculino	Telefone:	
CPF:	Identidade:	
Nascimento:	Naturalidade:	
Nacionalidade:	Orgão/data emissão:	
Carteira Profissional:	Série:	PIS
Pai	Mãe:	
ESCOLARIDADE		
( ) Analfabeto ( ) Alfabetizado ( ) Fundamental ( ) Médio ( ) Superior ( ) Graduado		
ESTADO CIVIL		
( ) Casado em:____/____/____( ) Viúvo ( ) Solteiro ( ) Divorciado ( ) Separado ( ) União Estável em:____/____/____		
Regime: ( ) Comunhão Parcial de Bens ( ) Comunhão Universal de Bens ( ) Separação de Bens		
SITUAÇÃO PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL		
Profissão:	Empresa:	
Relação de Trabalho: ( ) Formal ( ) Informal ( ) Autônomo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( ) Auxilio Doença ( ) Desempregado ( ) Licença Maternidade ( ) Outros		
Renda em R$:	Telefone Comercial:	

IDENTIFICAÇÃO DO CONJUNGE		
Nome:		
Sexo: ( ) Feminino ( ) Masculino	Telefone:	
CPF:	Identidade:	
Nascimento:	Naturalidade:	
Nacionalidade:	Orgão/data emissão:	
Carteira Profissional:	Série:	PIS
Pai		
ESCOLARIDADE		
( ) Analfabeto ( ) Alfabetizado ( ) Fundamental ( ) Médio ( ) Superior ( ) Graduado		
ESTADO CIVIL		
( ) Casado em:____/____/____( ) Viúvo ( ) Solteiro ( ) Divorciado ( ) Separado ( ) União Estável em:____/____/____		
Regime: ( ) Comunhão Parcial de Bens ( ) Comunhão Universal de Bens ( ) Separação de Bens		
SITUAÇÃO PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL		
Profissão:	Empresa:	
Relação de Trabalho: ( ) Formal ( ) Informal ( ) Autônomo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( ) Auxilio Doença ( ) Desempregado ( ) Licença Maternidade ( ) Outros		
Renda em R$:	Telefone Comercial:	

COMPOSIÇÃO FAMILIAR – RESIDENTES NA MESMA CASA					
NOME	PARENTESCO	NASC.	SEXO	PROFISSÃO	RENDA

Obs.: Grau de parentesco: Filho (a), Enteado (a), Pai, Mãe, Irmão (ã), Neto (a), primo (a), etc

Observação:

Declare sob as penas da lei, art. 299 do Código Penal, que as declarações contidas neste formulário correspondem a verdade.

Assinatura do Beneficiário

Assinatura do Assistente Social (sob carimbo)

Parnaíba (PI),____/____/_____

DECRETO 390/2019

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Eu, ...

portador do CI nº.....CPF nº .....,

residente à Rua.....,

bairro.....Município. .....,

Estado....., declaro para os devidos fins que não possuo comprovante de rendimentos ou outro documento que comprove minha renda mensal e atividade, e, ainda, declaro que minha ocupação atual é....., recebendo uma renda mensal aproximada de R$.....

Declaro ainda estar ciente de que, se comprovada, a qualquer tempo, fraude ou falsidade, em prova ou declaração, estarei sujeito a sanções cíveis, criminais e/ou administrativas, conforme dispõe o artigo 2º da Lei 7.115, de 29 de agosto de 1983, estando ciente das penalidades previstas no Código Penal Brasileiro, artigos 171 e 229.

Assim sendo, por ser o aqui exposto a mais pura expressão da verdade, assino esta DECLARAÇÃO para que produza efeitos legais.

Local e data

Assinatura

EXTRATOS CLCA

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO PUBLICAÇÃO / ATO ADMINISTRATIVO

VINCULAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32762/2019-PMP/PI;
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO;
CONTRATADA: ELIETE MARIA FONTENELE DOS SANTOS;
CPF: 892.656.023-68;
OBJETO: O presente Contrato tem por objeto contratação dos serviços de arbitragem na modalidade hendebol no projeto de jogos internos entre escolas públicas municipais, no período de 05 a 14 de Dezembro de 2019, de interesse da Secretaria de Educação, na cidade de Parnaíba-PI;
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II da lei nº 8.666/93;
VALOR GLOBAL: R$ 3.000,20 (três mil reais e vinte centavos);
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 2018; Elemento de Despesa: 3.3.90.36.27; Fonte de Recurso: 001/200/000;
VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias;
INFORMAÇÕES: Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

EXTRATO PUBLICAÇÃO / ATO ADMINISTRATIVO

VINCULAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32762/2019-PMP/PI;
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI; SECRETARIA DE EDUCAÇÃO;
CONTRATADA: JOYCE KATRINY DO NASCIMENTO DA SILVA;
CPF: 070.281.813-59;
OBJETO: O presente Contrato tem por objeto contratação dos serviços de arbitragem na modalidade futsal no projeto de jogos internos entre escolas públicas municipais, no período de 05 a 14 de Dezembro de 2019, de interesse da Secretaria de Educação, na cidade de Parnaíba-PI;
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II da lei nº 8.666/93;
VALOR GLOBAL: R$ 3.471,50 (três mil quatrocentos e setenta e um reais, cinquenta centavos);
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 2018; Elemento de Despesa: 3.3.90.36.27; Fonte de Recurso: 001/200/000;
VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias;
INFORMAÇÕES: Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

EXTRATO PUBLICAÇÃO / ATO ADMINISTRATIVO

VINCULAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32762/2019-PMP/PI;
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI; SECRETARIA DE EDUCAÇÃO;
CONTRATADA: JEANDERSON DE MATOS BENÍCIO;
CPF: 020.922.493-99;
OBJETO: O presente Contrato tem por objeto contratação dos serviços de arbitragem na modalidade queimada, no projeto de jogos internos entre escolas públicas municipais, no período de 05 a 14 de Dezembro de 2019, de interesse da Secretaria de Educação, na cidade de Parnaíba-PI;
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II da lei nº 8.666/93;
VALOR GLOBAL: R$ 3.013,00 (três mil e treze reais);
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 2018; Elemento de Despesa: 3.3.90.36.27; Fonte de Recurso: 001/200/000;
VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias;
INFORMAÇÕES: Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 615 /2019- PMP/PI

VINCULAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31654/2019-PMP/PI;
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA - SEDESC;
CONTRATADO: FRANCISCO LEITE DA SILVA,
CNPJ: 568.277.693-87;
OBJETO: O presente contrato tem por objeto o serviço de Capacitação para conselhos e entidades Socioassistenciais, visando o aperfeiçoamento de todos os participantes dos órgãos citados em benefício da nossa sociedade, com carga horária de 16 (dezesseis) horas, atendendo a necessidade do CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social, de interesse da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Cidadania - SEDESC;
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de licitação, conforme artigo 24, inciso II da lei nº 8.666/93;
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 2231; Elemento de Despesa: 3.3.90.36.25; Fonte de Recurso: 311/400/010;
VALOR GLOBAL: de R$ 6.790,00 (seis mil, setecentos e noventa reais);
VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2019, contados a partir de sua assinatura podendo ser prorrogado através de termo aditivo, mediante acordo entre as partes;
DATA DA ASSINATURA: 10/12/2019;
INFORMAÇÕES: Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 09 AO CONTRATO Nº 439/2019

REFERÊNCIA: Termo Aditivo nº 09 ao Contrato Nº 439/2019, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI) e a empresa ESQUADRUS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP;
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI) / EMPRESA PARNAÍBANA DE SERVIÇOS-EMPA;
CONTRATADA: ESQUADRUS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP;
CNPJ: 11.318.060/0001-73;
OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de execução do contrato nº 439/2019 por mais 30 (trinta) dias, conforme solicitação e justificativa constante no Ofício nº 176/2019-EMPA e Parecer Jurídico, de interesse da EMPRESA PARNAÍBANA DE SERVIÇOS-EMPA;
LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2019, de acordo com a Lei n.º 8.666/93;
DATA DA ASSINATURA: 02/12/2019.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 04 AO CONTRATO Nº 41/2018-PMP

REFERÊNCIA: Termo Aditivo referente ao Contrato nº 41/2018, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI) e a empresa SANTOS SERVIÇOS AMBIENTAIS & CONSTRUÇÕES EIRELI;
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI);
CONTRATADA: SANTOS SERVIÇOS AMBIENTAIS & CONSTRUÇÕES EIRELI;
CNPJ: 07.333.070/0001-00;
OBJETO: Reajuste da Planilha de Custo ao Contrato nº 041/2018 da Concorrência nº 05/2017, calculado com base em acordo Judicial Trabalhista, homologado perante a Vara Federal do Trabalho e Emprego – TEM, (Processo nº 0000453.82.2019.5.22.0101) o acréscimo de 10% (dez por cento), passando dos ora praticados 20%(vinte por cento) para os 30% (trinta por cento) estipulado para pagamento sobre o valor atual do contrato, referente à insalubridade aos profissionais da coleta de resíduos urbanos, passando o valor do contrato após reajuste para R$ 6.105.356,80 (seis milhões, cento e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), visando o equilíbrio econômico-financeiro, para que seja dado prosseguimento aos serviços que são de natureza essencial ao interesse público, conforme solicitação e justificativa do Processo Administrativo nº 24343/2019, Memorando nº 50/2019, Parecer da Procuradoria Geral do Município – PROGER, Despacho da Controladoria e Parecer Jurídico, de interesse da Secretaria de Serviços Urbanos e Defesa Civil – SESUDEC;
LICITAÇÃO: Concorrência nº 05/2017, Tipo: Menor Preço Global, conforme as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 2044; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.78 e Fonte de Recurso: 001/100/000;
DATA DA ASSINATURA: 05/12/2019.

EXTRATOS CLCA

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA DE PARNAÍBA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 04 AO CONTRATO Nº 42/2018-PMP

REFERÊNCIA: Termo Aditivo referente ao Contrato nº 42/2018-PMP celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI) e a empresa SANTOS SERVIÇOS AMBIENTAIS & CONSTRUÇÕES EIRELI;
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI);
CONTRATADA: SANTOS SERVIÇOS AMBIENTAIS & CONSTRUÇÕES EIRELI;
CNPJ: 07.333.070/0001-00;
OBJETO: Reajuste da Planilha de Custo ao Contrato nº 042/2018 da Concorrência nº 06/2017, calculado com base em acordo Judicial Trabalhista homologado perante a Vara Federal do Trabalho e Emprego – TEM, (Processo nº 0000455-52.2019.5.22.0101) onde ficou estipulado o pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor atual do contrato, referente à insalubridade aos profissionais da capina e varrição, passando o valor do contrato após reajuste para R$ 10.060.355,52 (dez milhões, sessenta mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), visando o equilíbrio econômico-financeiro, para que seja dado prosseguimento aos serviços que são de natureza essencial ao interesse público, conforme solicitação e justificativa do Processo Administrativo nº 24344/2019, Memorando nº 51/2019, Parecer da Procuradoria Geral do Município – PROGER, Despacho da Controladoria e Parecer Jurídico, de Interesse da Secretaria de Serviços Urbanos e Defesa Civil – SESUDEC;
LICITAÇÃO: Concorrência nº 06/2017, Tipo: Menor Preço Global, conforme as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 2044; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.78 e Fonte de Recurso: 001/100/000;
DATA DA ASSINATURA: 06/12/2019.

ATA EXTRATO PARCIAL

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA DE PARNAÍBA

ATA EXTRATO PARCIAL SRP Nº 93/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 122/2019
PROC. ADMINIATRATIVO Nº. 33123/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E AQUISIÇÃO DE PRODUTOS 2 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI.

Data da Sessão: 16/12/2019
Horário: 08:00 horas
Pregoeiro: Isadora Felizardo Soares de Oliveira
Adjudicação: 18/12/2019
Homologação: 18/12/2019

ITENS REGISTRADOS

Item	DESCRIÇÃO	Unid.	Marca	Qnt.	Vlr Unit. (R$)
01	Notebook Intel 6ª Core i3 4GB 1TB Tela LED FULL HD Tela 15.6" Windows 10	Unid.	Positivo	50	1° R$ 2.316,00 2° R$ 2.317,00 3° R$ 2.319,00
Beneficiário:	1° GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO - ME 2° C J FREITAS DE SAMPAIO EIRELI EPP 3° FONTELENE & AGUIAR LTDA- ME (SHOPSERVICE)				
02	Testador Slot Ddr3 Notebook Placa Teste Memória	Unid.	Glob	5	1° R$ 185,00 2° R$ 187,50 3° R$ 189,00
Beneficiário:	1° FONTELENE & AGUIAR LTDA- ME (SHOPSERVICE) 2° C J FREITAS DE SAMPAIO EIRELI EPP 3° GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO - ME				
03	Conector Fêmea Rj45 Cat.6, pacote com 50 peças.	Pacotes	Speed lan	20	1° R$ 249,00 2° R$ 249,34
Beneficiário:	1° FONTELENE & AGUIAR LTDA- ME (SHOPSERVICE) 2° GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO - ME				
04	Switch 8 Portas Gigabit 10/100/1000 Mbps.	Unid.	TP-LINK	100	1° R$ 160,00 2° R$ 199,90 3° R$ 200,00
Beneficiário:	1° BR INFORMATICA LTDA EPP 2° GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO - ME 3° FONTELENE & AGUIAR LTDA- ME (SHOPSERVICE)				

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA DE PARNAÍBA

05	Switch 16 Portas Gigabit 10/100/1000 Mbps	Unid.	TP-LINK	100	1° R$ 470,00 2° R$ 480,00 3° R$ 481,53
Beneficiário:	1° BR INFORMATICA LTDA EPP 2° FONTELENE & AGUIAR LTDA- ME (SHOPSERVICE) 3° GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO - ME				
06	Switch 24 Portas Gigabit 10/100/1000 Mbps	Unid.	Intelbras	50	1° R$ 884,00 2° R$ 884,53
Beneficiário:	1° FONTELENE & AGUIAR LTDA- ME (SHOPSERVICE) 2° GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO - ME				
07	Caixa Hermética Preta 32x17x8	Unid.	Multitoc	50	1° R$ 49,98 2° R$ 50,00
Beneficiário:	1° GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO - ME 2° FONTELENE & AGUIAR LTDA- ME (SHOPSERVICE)				
08	Alicate Desencapador para Fios e Cabo Fixo Alicate Desencapador de Fios Automático 8 Profissional	Unid.	Speed Lan	10	1° R$ 38,00 2° R$ 38,91
Beneficiário:	1° FONTELENE & AGUIAR LTDA- ME (SHOPSERVICE) 2° GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO - ME				
09	Alicate para Crimpagem:Profissional Rj45, Rj11, Rj12 Com Catraca	Unid.	TOZZ	10	1° R$ 53,00 2° R$ 92,00 3° R$ 92,79
Beneficiário:	1° BR INFORMATICA LTDA EPP 2° FONTELENE & AGUIAR LTDA- ME (SHOPSERVICE) 3° GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO - ME				
10	Alicate de Bico Especificações: -Alicate de Bico Longo de 6 Pol	Unid.	Work	5	1° R$ 22,00 2° R$ 22,16
Beneficiário:	1° FONTELENE & AGUIAR LTDA- ME (SHOPSERVICE) 2° GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO - ME				
11	Filtro De Linha Universal / Rack 19 - 10 Tomadas	Unid.	Force Line	5	1° R$ 97,00 2° R$ 97,95
Beneficiário:	1° FONTELENE & AGUIAR LTDA- ME (SHOPSERVICE) 2° GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO - ME				
12	Cabo HDMI 1.5mts Cabo Ultra Slim Full Hd 4k	Unid.	Bluccase	10	1° R$ 15,00 2° R$ 15,67
Beneficiário:	1° FONTELENE & AGUIAR LTDA- ME (SHOPSERVICE) 2° GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO - ME				
13	Placa de Vídeo 2GB, GDDR5.	Unid.	Gforce	20	1° R$ 488,00 2° R$ 490,00 3° R$ 496,62
Beneficiário:	1° FONTELENE & AGUIAR LTDA- ME (SHOPSERVICE) 2° BR INFORMATICA LTDA EPP				

ATA EXTRATO PARCIAL

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

	3° GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO - ME				
14	Tablet 4G - Wi-Fi Android 8.1 Octa Core Câm 8MP	Unid.	-----	50	----------
Beneficiário:	FRACASSADO				
15	Rack Para Servidor 42usx600mmx800mm Desmontável Visor Vidro	Unid.	Multilaser	2	1° R$ 2.998,50 2° R$ 3.000,00
Beneficiário:	1° GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO - ME 2° FONTELENE & AGUIAR LTDA- ME (SHOPSERVICE)				
16	Impressora Multifuncional Laser Monocromática Com Duplex E Red	Unid.	Lexmark	50	1° R$ 2.185,00 2° R$ 2.189,00 3° R$ 2.456,00
Beneficiário:	1° BR INFORMATICA LTDA EPP 2° GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO - ME 3° FONTELENE & AGUIAR LTDA- ME (SHOPSERVICE)				
17	Scanner de Mesa Color, Duplex 35 ppm	Unid.	Brother	10	1° R$ 2.064,00 2° R$ 2.065,00
Beneficiário:	1° GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO - ME 2° FONTELENE & AGUIAR LTDA- ME (SHOPSERVICE)				
18	ESTAÇÃO DE SOLDA E DESSOLDA RETRABALHO E VAPOR	Unid.	Yihua	2	1° R$ 323,00 2° R$ 323,42
Beneficiário:	1° FONTELENE & AGUIAR LTDA- ME (SHOPSERVICE) 2° GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO - ME				
19	CUBA LAVADORA ULTRASSONICA 2,8L DRENO AQUECIMENTO SANDERS	Unid.	Sanders	2	1° R$ 845,00 2° R$ 845,17
Beneficiário:	1° FONTELENE & AGUIAR LTDA- ME (SHOPSERVICE) 2° GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO - ME				
20	PASTA DE SOLDA 110G	Unid.	Best	10	R$ 56,00
Beneficiário:	FONTELENE & AGUIAR LTDA- ME (SHOPSERVICE)				
21	LUVA ANTI ESTATICA	Par	Work	10	1° R$ 20,00 2° R$ 20,08
Beneficiário:	1° FONTELENE & AGUIAR LTDA- ME (SHOPSERVICE) 2° GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO - ME				
22	PINCEIS ANTIESTATICO ESD PLASTICO DISSIPATIVO (KIT 3 UNID.)	Unid.	Nort	10	1° R$ 10,00 2° R$ 10,03
Beneficiário:	1° FONTELENE & AGUIAR LTDA- ME (SHOPSERVICE) 2° GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO - ME				

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

23	BATERIA CMOS, 3 VOLTS, 2 PINOS	Unid.	Lithium	500	1° R$ 5,90 2° R$ 6,00
Beneficiário:	1° GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO - ME 2° FONTELENE & AGUIAR LTDA- ME (SHOPSERVICE)				
24	MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE CAMERA DE CFTV.	Unid.	-	500	1° R$ 59,90 2° R$ 60,00
Beneficiário:	1° GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO - ME 2° FONTELENE & AGUIAR LTDA- ME (SHOPSERVICE)				
25	MANUTENÇÃO CORRETIVA DE CAMERA DE CFTV.	Unid.	Si	500	1° R$ 79,00 2° R$ 79,96
Beneficiário:	1° FONTELENE & AGUIAR LTDA- ME (SHOPSERVICE) 2° GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO - ME				
26	MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE DATASHOW	Unid.	-	100	1° R$ 248,00 2° R$ 249,88
Beneficiário:	1° FONTELENE & AGUIAR LTDA- ME (SHOPSERVICE) 2° GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO - ME				
27	MANUTENÇÃO CORRETIVA DE DATASHOW	Unid.	-	100	1° R$ 299,00 2° R$ 300,00
Beneficiário:	1° GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO - ME 2° FONTELENE & AGUIAR LTDA- ME (SHOPSERVICE)				

OBSERVAÇÕES I:

- Os Itens em registro destinam-se a contratos relativos ao exercício do ano de 2019/2020. A Ata de Registro tem validade de 12 (doze) meses, contados da publicação deste extrato;
- As empresas Beneficiárias são detentoras da expectativa do direito em iguais condições considerando para efeito de liberação;
- Os serviços serão prestados, conforme definido no Edital, na Ata da SRP;
- A liberação ficará adstrita à indicação de dotação orçamentária que sustentará a despesa em conformidade com o planejamento realizado para o exercício vigente;
- O órgão/ente fará a solicitação dos serviços/ bens conforme a sua necessidade e de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários;
- O pedido de liberação deve ser dirigido a Central de Licitações e Contratos Administrativos que o distribuirá ao Gerenciador do SRP, com devida anuência da Secretaria de Gestão. As cópias dos documentos (liberação, cópia do Extrato Parcial e a cópia da Ata de Registro), devem fazer parte integrante do Processo Administrativo, a fim de instruí-lo adequadamente;
- A Ata de Registro de Preços N°. 93/2019 integra este Extrato Parcial como se nele estivesse transcrita para todos os efeitos.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

OBSERVAÇÕES II:

LICITANTE	BR INFORMATICA LTDA EPP		
CNPJ	08.050.832/0001-24	**INSC. ESTADUAL**	19.460.379-2
ENDEREÇO	RUA DESEMB. PIRES DE CASTRO, 138 – CENTRO SUL	**CEP**	64001-390
CIDADE	TERESINA - PI	**E-MAIL**	compras.brinformatica@gmail.com
CONTATO	EDUARDO DE MIRANDA LOPES		
CPF	064.305.103-10	**FONE**	(86) 3303-0253 / 98808-8101

LICITANTE	GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO - ME		
CNPJ	00.198.857/0001-68	**INSC. ESTADUAL**	19.430.126-5
ENDEREÇO	AV. PRESIDENTE VARGAS 332, SALA 01 - CENTRO	**CEP**	64.200-200
CIDADE	PARNAIBA - PI	**E-MAIL**	guilhermephb72@hotmail.com
CONTATO	GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO		
CPF	394.234.333-91	**FONE**	(86) 3322-2333 / 99983-2885

LICITANTE	FONTELENE & AGUIAR LTDA- ME (SHOPSERVICE)		
CNPJ	29.626.978/0001-45	**INSC. ESTADUAL**	19.617.147-4
ENDEREÇO	AV SÃO SEBASTIÃO, Nº 1038, BAIRRO CAMPOS	**CEP**	64.215-044
CIDADE	PARNAÍBA-PI	**E-MAIL**	kleiton.vinicius@shopinfor.com.br
CONTATO	KLEITON VINÍCIUS COSTA DA SILVA		
CPF	780.342.213-68	**FONE**	(86) 3322-2039/99986-8950

INEDITORIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
EMPA–EMPRESA PARNAIBANA DE SERVIÇOS
CNPJ nº 09.452.441/0001-07
Rua. João Emílio Falcão Costa, 155 - Bloco A
Bairro: Mendonça Clark - CEP: 64.200-120 Fone: 3321-2225

PORTARIA EMPA Nº 38/2019

Dispõe sobre a Nomeação de pessoal ocupante de cargo em comissão

A PRESIDENTE DA EMPRESA PARNAIBANA DE SERVIÇOS – EMPA, no município de Parnaíba, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomeação: **ANTÔNIO FRANCISCO DE FREITAS**, portador do CPF nº 830.404.203-72 e do RG nº 2.074.360 - SSP/MA no exercício do cargo em comissão de GERENTE DE OPERAÇÕES, lotado nesta empresa;

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor com a **data retroativa ao dia 02 de Dezembro de 2019**.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Parnaíba, 13 de Dezembro de 2019.

MARIA DAS GRAÇAS DE MORAES SOUZA NUNES
Presidente Interina da Empa

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
EMPA–EMPRESA PARNAIBANA DE SERVIÇOS
CNPJ nº 09.452.441/0001-07
Rua. João Emílio Falcão Costa, 155 - Bloco A
Bairro: Mendonça Clark - CEP: 64.200-120 Fone: 3321-2225

PORTARIA EMPA Nº 39/2019

Dispõe sobre a Nomeação de pessoal ocupante de cargo em comissão

A PRESIDENTE DA EMPRESA PARNAIBANA DE SERVIÇOS – EMPA, no município de Parnaíba, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomeação: **EDILENE DA SILVA LIMA MOURÃO**, portador do CPF nº 039.907.913-03 e do RG nº 032596202007-8 SSP/MA no exercício do cargo em comissão de GERENTE DE OPERAÇÕES, lotado nesta empresa;

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor com a **data retroativa ao dia 02 de Dezembro de 2019**.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Parnaíba, 13 de Dezembro de 2019.

MARIA DAS GRAÇAS DE MORAES SOUZA NUNES
Presidente Interina da Empa

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Prefeito Municipal: **FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA**
Vice-Prefeito: **MARCOS SAMARONNE FERREIRA DE OLIVEIRA**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
Órgão destinado a divulgação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo deste município e de outros assuntos de interesse público.
Criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 4 de março de 1994.
Responsáveis: **Arlindo Ferreira Gomes Neto** (Secretário de Governo)
Fábio Silva de Sousa / Rosélia Souza Oliveira (SEGOV)

Adalgisa Carvalho de Moraes Souza
Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania
Secretária Interina do Trabalho e Defesa do Consumidor

Arlindo Ferreira Gomes Neto
Secretário de Governo

Israel José Nunes Correia
Secretário Municipal da Chefia de Gabinete

Gil Borges dos Santos
Secretário Munipal de Fazenda

Rafael Alves de Sousa
Secretário Municipal de Educação (Interino)

Maurício Pinheiro Machado Júnior
Secretário de Transporte, Trânsito e da Articulação com as Forças de Segurança

Ricardo Viana Mazulo
Procurador Geral do Município

João Rocha de Oliveira
Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Parnaíba - IPMP

Rejane Maria Mendes Moura
Secretária Municipal de Saúde

Paulo Eudes Carneiro
Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretário do Setor Primário e Abastecimento (Interino)

José Bernardo Pereira da Silva
Superintendente de Comunicação

Charles de Melo Pires Junior
Superintendente de Administração

Anísio Almeida Neves Neto
Superintendente de Planejamento (Interino)

Edrivandro Gomes Barros
Superintendente de Turismo (Interino)

Albert Nunes de Carvalho
Superintendente de Cultura

Maria das Graças de Moraes Souza Nunes
Secretária de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária.
Secretária de Serviços Urbanos e Defesa Civil (Interina)
Presidente da Empresa Parnaibana de Serviços - EMPA (Interina)

Emerson Raminho de Moura Barbosa
Secretário de Gestão

Francisco Eudes Fontenele Aragão
Controlador Geral do Município

Edrivandro Gomes Barros
Secretário de Projetos Especiais e Desenvolvimento Econômico

Maksuel José Gomes Brandão
Secretário de Esportes e Lazer

Marcus Vinícius do Carmo Ferreira
Diretor Geral da Escola Parnaibana de Administração Pública

Lisandro Ayres Furtado
Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos - ASERPA

Zulmira do Espírito Santo Correia
Gestora da Central de Licitação e Contratos Administrativos - CLCA

1762 1844 1963

PARNAÍBA